



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 16419/12

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01949/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: **IÁRA LÚCIA DE MIRANDA BELTRÃO ARAÚJO**
- 1.2.2. Matrícula: **25.304-9**
- 1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica I**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação e Cultura**
- 1.2.5. Data de nascimento: **01/09/1952**
- 1.2.6. Tempo de Contribuição: **9.155 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **21/09/2012**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 22 a 28/09/2012**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Cristiano Henrique Silva Souto.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 112/113), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 97, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de junho de 2016.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 102/103, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para que apresentasse certidão comprobatória de efetivo exercício das funções de magistério em todo o período de atividade da servidora Iara Lúcia de Miranda Beltrão Araújo.

Em 16 de Junho de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO